

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 100 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 100 REIS

## Diário do Executivo

### INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.885, DE 20 DE AGOSTO DE 1942

Regulamenta o decreto-lei n. 12.359, de 1 de dezembro de 1941, que criou o Serviço de Sericicultura, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Onde se lê: a) José de Paiva Carvalho  
Lê-se: a) José de Paiva Castro, Diretor Geral.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 12.885, DE 20 DE AGOSTO DE 1942

CAPITULO III

Das Secções Técnicas e seus serviços

Artigo 3.º

Onde se lê: j) realizar estudos sobre os possíveis sucessões da amoreira, sob o ponto de vista sericícola;  
Lê-se: j) realizar estudos sobre os possíveis sucessões da amoreira, sob o ponto de vista sericícola;

Artigo 4.º

Onde se lê: a) realizar estudos sobre os vários processos de aproveitamento dos casulos na indústria, aperfeiçoando os que melhores resultados oferecerem;  
Lê-se: a) realizar estudos sobre os vários processos de aproveitamento dos casulos na indústria, aperfeiçoando os que melhores resultados oferecerem;

Onde se lê: j) incentivar, de acordo com a repartição competente, o cooperativismo entre os criadores do sirgo, para instalação do posto de secagem e fiação, fornecendo-lhes a devida assistência técnica;  
Lê-se: j) incentivar, de acordo com a repartição competente, o cooperativismo entre os criadores do sirgo, para instalação de posto de secagem e fiação, fornecendo-lhes a devida assistência técnica;

CAPITULO VI

Do pessoal e suas atribuições

Artigo 7.º

Onde se lê: Art. 7.º — O pessoal do Serviço de Sericicultura, é o seguinte:  
Lê-se: Art. 7.º — O pessoal do Serviço de Sericicultura, é o seguinte:

Artigo 14

Onde se lê: c) estudar os vários processos de aproveitamento dos casulos, na indústria, etc.  
Lê-se: c) estudar os vários processos de aproveitamento dos casulos na indústria, aperfeiçoando os que melhores resultados oferecem;

Artigo 17

Onde se lê: h) proceder ao levantamento estatístico anual das indústrias sericas do Estado, bem como da produção de fios e o (está em branco)

Lê-se: h) proceder ao levantamento estatístico anual das indústrias sericas do Estado, bem como da produção de fios e consequente consumo de casulos;

Artigo 19

Onde se lê: h) fiscalizar a atuação dos funcionários do Estabelecimento, propondo ao Diretor a aplicação de penalidades quando os mesmos incorrem em faltas;  
Lê-se: h) fiscalizar a atuação dos funcionários do Estabelecimento, propondo ao Diretor a aplicação de penalidades quando os mesmos incorrem em faltas;

Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 12.905, DE 26 DE AGOSTO DE 1942

Abre à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio o crédito especial de 475:103\$300 (quatrocentos e setenta e cinco contos, cento e três mil e trezentos reais).

Onde se lê:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, o crédito especial de 475:103\$300 (quatrocentos e setenta e cinco contos, cento e três mil e trezentos reais), destinado a ocorrer ao pagamento de diversas instalações, aquisições de móveis, máquinas, utensílios, objetos de laboratórios de outras despesas etc.

Lê-se:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, o crédito especial de 475:103\$300 (quatrocentos e setenta e cinco contos, cento e três mil e trezentos reais) destinado a ocorrer ao pagamento de diversas instalações, aquisições de móveis, máquinas, utensílios, objetos de laboratórios e outras despesas com as Fazendas Experimentais de Mato Dentro e São Roque, do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura.

Publicado novamente, por ter saído com incorreção.

DECRETO-LEI N. 12.932, DE 9 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre provimento de cargo de professor catedrático, de assistente ou professor de aulas, nas escolas normais e nos ginásios do Estado.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto

no artigo 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreto:

Artigo 1.º — Os cargos de professor catedrático, de assistente ou professor de aulas, nas escolas normais e nos ginásios do Estado, com inspeção preliminar ou permanente, serão providos mediante:

- a) remoção;
- b) nomeação por concurso de títulos e provas.

Da remoção

Artigo 2.º — Dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à verificação da vaga, o diretor do estabelecimento solicitará ao Diretor Geral do Departamento de Educação, autorização para receber pedidos de remoção.

§ 1.º — Obtida a autorização, o diretor publicará, no "Diário Oficial", edital de convocação dos interessados, dando-lhes 30 (trinta) dias para entrega de requerimento, que deverá ser instruído com cópia de ficha de exercício e de quaisquer títulos que demonstrem a cultura e o valor profissional do candidato.

§ 2.º — Esses requerimentos serão dirigidos ao diretor do estabelecimento para o qual o candidato pretenda remover-se.

Artigo 3.º — Poderá candidatar-se a remoção o professor catedrático, assistente ou professor de aula do mesmo estabelecimento, ou de outro, que tenha exercido, em caráter efetivo, cadeira, assistência ou aula idêntica à que estiver vaga.

Artigo 4.º — Encerradas as inscrições, o diretor do estabelecimento apresentará, dentro de 10 (dez) dias, ao Departamento de Educação, relatório em que apreciará os títulos dos candidatos inscritos.

Parágrafo único — A vista desse relatório, o Diretor Geral do Departamento de Educação organizará lista de três nomes que submeterá à deliberação do Governo.

Artigo 5.º — Verificada a vaga, ou criada a cadeira, aula ou lugar de assistente poderá o Governo do Estado provê-la antes de autorizada a convocação de que trata o § 1.º do artigo 2.º, e desde que haja manifesta conveniência para o ensino, mediante remoção de titular efetivo de igual disciplina, cuído o interessado.

Do concurso de ingresso

Artigo 6.º — Para as vagas que não tiverem sido providas na forma dos artigos anteriores, será aberto concurso de ingresso, mediante publicação, pelo Departamento de Educação, durante o prazo de 30 (trinta) dias, de editais que especificarem as respectivas condições.

Artigo 7.º — As inscrições serão feitas no Departamento de Educação, em livro especial, com o devido termo de abertura, e, decorrido o prazo, serão encerradas por termo, depois do qual ninguém mais poderá ser inscrito.

Artigo 8.º — Ao inscrever-se, pessoalmente ou por procuração, o candidato deverá provar, com documentos:

a) qualidade de brasileiro nato, quando se tratar do preenchimento das cadeiras ou dos lugares de assistente de Português, de História da Civilização ou do Brasil, ou de Geografia; de brasileiro nato ou naturalizado, quando de outros lugares;

b) idade mínima de 21 anos e máxima de 45;

c) estar quite com o Serviço Militar;

d) atividade científica demonstrada por trabalhos publicados, por diplomas e certificados de estudos, por estágio em estabelecimentos técnicos ou atividade profissional no magistério, relacionada com a cadeira ou aula pretendida;

e) capacidade física para o cargo, mediante folha de saúde expedida pelo Serviço de Saúde Escolar;

f) idoneidade moral, mediante atestado firmado por dois membros do magistério oficial, dentre diretores de escola secundária ou superior, delegados regionais do ensino ou professores da Universidade de São Paulo.

Artigo 9.º — Além dos documentos referidos no artigo anterior, exige-se ainda:

a) se candidato a cargo no curso ginásial, prova de estar licenciado, na respectiva secção, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, ou de inscrito no registro de professores, do Departamento Nacional de Educação;

b) para as aulas de Educação Física, diploma de escola superior de Educação Física, oficial ou reconhecida;

c) para as aulas de Artes Industriais e Domésticas, diploma de professor, por escola normal ou instituto profissional, oficial ou reconhecido;

d) para as aulas de Música e de Desenho, diploma conferido por Escola Normal, ou por estabelecimento de ensino artístico, oficial ou reconhecido.

Parágrafo único — Se não se apresentarem candidatos portadores dos documentos exigidos neste artigo, ou se os que se apresentarem não forem habilitados, será dentro dos 15 (quinze) dias que se seguirem ao encerramento da inscrição ou do julgamento do concurso, publicado edital abrindo novamente inscrições, por 60 (sessenta) dias.

Artigo 10.º — O Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, encerradas as inscrições, nomeará a Comissão Julgadora, constituída de cinco professores de estabelecimentos oficiais, especialistas na matéria, dois dos quais, pelo menos, serão de instituto universitário e os demais, de escola secundária ou normal mantida pelo Estado.

IMPrensa Oficial do Estado

DIRETOR

SUD Mennucci

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho  
Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358-364

Parágrafo único — No mesmo ato será designado um funcionário do ensino para Secretário da Comissão Julgadora.

Artigo 11.º — Os concursos para provimento dos cargos de professor catedrático de ginásios e do curso fundamental das escolas normais efetuar-se-ão na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras; os de professor catedrático e de assistente do curso profissional das escolas normais, bem como os de aulas de Música, Desenho e Artes Industriais e Domésticas de todas as escolas a que se refere este decreto-lei, na Escola "Caetano de Campos"; e os de aulas de Educação Física, no Departamento de Educação Física.

Parágrafo único — As provas didáticas serão feitas em estabelecimento oficial de ensino da Capital, previamente designado pela Comissão.

Artigo 12.º — Oito (8) dias após sua nomeação, reunir-se-á a Comissão Julgadora no lugar onde tenha de realizar-se o concurso, escolherá seu presidente e passará a realização das provas.

Parágrafo único — De todos os trabalhos da Comissão Julgadora serão lavradas atas correspondentes às reuniões que realizarem.

Artigo 13.º — Os concursos constarão de:

- a) — apreciação dos títulos e documentos que tiverem sido apresentados pelos candidatos no ato da inscrição;
- b) — prova escrita;
- c) — prova oral;
- d) — prova prática, experimental ou gráfica;
- e) — prova didática.

Parágrafo único — Só haverá prova prática para as cadeiras de Matemática, Geografia e História Natural; prova experimental para as cadeiras de Física e Química, e prova gráfica para as aulas de Desenho.

Artigo 14.º — Cada membro da Comissão Julgadora apreciará os títulos apresentados e as provas realizadas pelos candidatos, atribuindo-lhes, individualmente em todos esses atos, notas, em números inteiros, graduadas de 0 (zero) a 10 (dez), das quais decorrerá o julgamento e a classificação, de acordo com o critério constante dos artigos 24 e seguintes.

Artigo 15.º — Todas as provas e julgamentos do concurso serão realizados em sessão pública, excetuada a prova escrita.

Parágrafo único — A prova prática, experimental ou gráfica será pública, ou não, conforme deliberar a Comissão Julgadora.

Artigo 16.º — Como elemento comprobatório do mérito dos candidatos, deverão ser apreciados os seguintes títulos:

- a) — documentação relativa às atividades didáticas;
- b) — trabalhos literários, artísticos, científicos ou didáticos, relacionados com a disciplina, especialmente aqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinais pessoais de real valor;
- c) — diplomas, certificados, prêmios e outras distinções, obtidos no curso secundário ou no superior;
- d) — realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

§ 1.º — O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, e a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada não constituem títulos comprobatórios de mérito.

§ 2.º — Os pontos para sorteio do assunto da prova escrita, em número de 10 (dez) a 20 (vinte), serão baseados nos programas de ensino respectivo, salvo para os concursos de línguas, em que a Comissão Julgadora terá em vista o aspecto filológico da disciplina.

§ 3.º — Esses pontos uma vez aprovados pela Comissão, serão publicados com 48 horas de antecedência.

§ 4.º — Sorteado o ponto pelo candidato inscrito em primeiro lugar, na presença dos demais concorrentes, terá início imediatamente a prova, cuja realização a portas fechadas, não poderá exceder o prazo de 3 (três) horas.

§ 5.º — De acordo com a natureza da prova, não se exigirá que o candidato reproduza de memória valores numéricos, citações, datas ou minúsculas históricas.

Artigo 17.º — A Comissão fiscalizará a realização da prova, fazendo observar na sala o necessário silêncio e evitando que qualquer concorrente tenha comunicação com quem quer que seja, ou consulte notas ou livros, salvo os que forem autorizados pela própria Comissão.